



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2023

Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais.

**Autor:** Deputado PAULO MAGALHÃES e outros

**Relator:** Deputado DIEGO CORONEL

#### I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 9/2023 – tem como objetivo fixar marco temporal inicial para a fixação de sanções no caso de descumprimento de cotas de sexo e raça nas eleições, bem como define a possibilidade de doação de pessoa jurídica a partidos políticos somente para a quitação de dívidas com fornecedores contraídas até agosto de 2015.

Com efeito, o autor do texto – **Deputado Paulo Magalhães** – bem demonstra que:

*“(…) muitos dos entes partidários tiveram dificuldade em se ajustar ao novo comando constitucional, em decorrência da inexistência de outra regra que apresentasse as balizas ou uma maior elucidação sobre a matéria pertinente à distribuição das referidas cotas. Não se sabia ao certo, em meio ao processo eleitoral, se a contagem da regra teria sua abrangência federal ou se deveria ser cumprida pelos partidos em âmbito nacional. Muitos partidos, agindo de boa-fé e com o maior esforço para que as regras fossem*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

*cumpridas, se viram inadequados após o período eleitoral, em virtude de muitas alterações de registro de candidatura em todo o país”.*

Prossegue, o autor da proposição, para lembrar que o Supremo Tribunal Federal – no julgamento da ADI nº 4.650/DF – proibiu a doação de pessoa jurídica para financiamento de campanhas eleitorais e partidos políticos, razão pela qual “a finalidade da alteração se presta exclusivamente a garantir o adimplemento de dívidas contraídas na vigência da ordem normativa anterior à vedação, de modo que a um só tempo prioriza o cumprimento das obrigações estabelecidas bem como preserva a estabilidade da ordem jurídica que se pretende resguardar”.

Fui designado Relator da presente proposta de emenda à Constituição em 13.04.2023.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, em sede de juízo de admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, observamos as regras previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

É dizer: nesta fase do processo legislativo, compete exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania analisar se a proposta, **na lição do constitucionalista José Afonso da Silva**, não altera “núcleo imodificável na vida emenda, definido no art. 60, § 4º, que ‘não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes: os direitos garantias individuais”<sup>1</sup>.

Em outras palavras, analisamos se a proposta não pretende modificar núcleos constitucionais tratados como inalteráveis pelo Constituinte Originário de 1988. Para **Ingo Wolfgang Sarlet e Rodrigo Brandão**<sup>2</sup>:

*“(…) as normas que regem o processo de reforma constitucional constituem limites até mesmo lógico a serem respeitados pelo poder de reforma, pois foram instituídas pelo poder constituinte originário em face do derivado. (...) admitir-se que o poder constituinte derivado possa*

<sup>1</sup> **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 450.

<sup>2</sup> **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL**. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 1.133.





*suprimir o dispositivo que prevê limite ao seu exercício e, posteriormente, possa consagrar norma antagônica à estabelecida originariamente, significaria tolerar que as emendas invadam matéria sujeita à ‘reserva do constituinte originário’, em típica hipótese de fraude à Constituição”.*

**No caso concreto**, a proposta nada ofende a forma federativa de Estado indicada no art. 18 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Da mesma forma, a presente emenda não viola a separação de poderes prevista no art. 2º da *Carta de Outubro*, muito menos – obviamente – pretende modificar o voto direto, secreto, universal e periódico ou direitos e garantias individuais.

Por outro lado, quanto aos limites circunstanciais ao Poder Constituinte Derivado, não estamos vivenciando nenhuma das hipóteses previstas no art. 60, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (Intervenção Federal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio).

Não há, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade, formal ou material, na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação, **razão pela qual a presente proposta de emenda à Constituição ultrapassa a barreira do juízo de admissibilidade.**

Na verdade, a presente proposta – **ao fixar marco inicial para a aplicação de sanções aos partidos políticos pelo descumprimento de cotas de sexo e raça, assim como a possibilidade de doação de pessoa jurídica para a quitação de dívidas contraídas ou assumidas até agosto de 2015** – reforça núcleo essencial do processo eleitoral brasileiro: a anualidade eleitoral tipificada no art. 16 da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a anualidade eleitoral não impede apenas as alterações das regras jurídicas do processo eleitoral a menos de um ano da eleição (regra direcionada ao Poder Legislativo), mas também mudanças jurisprudenciais de





entendimento no curso do processo, sobretudo quando encerrada a disputa eleitoral (regra direcionada ao Poder Judiciário).

Como se sabe, o formato de aplicação das cotas mínimas de sexo e raça foi se desenhando ao longo das eleições pelos Tribunais Eleitorais e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, o que pela anualidade eleitoral – na vertente segurança jurídica – recomenda que a aplicação de eventual sanção também respeite essa construção jurisprudencial ao longo das eleições, mantendo-se a necessária previsibilidade jurídica.

Da mesma forma, a possibilidade de doação de pessoa jurídica para a quitação de dívidas contraídas ou assumidas até agosto de 2015, considerando que a mudança de entendimento decorreu de decisão do Supremo Tribunal Federal. Conforme ressaltou o **Ministro Gilmar Mendes no Tribunal Superior Eleitoral**:

“(…)

**1. As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.**

**2. Omissão do acórdão embargado quanto à aplicação do novo entendimento. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição. Assim, o entendimento do TSE firmado nas eleições de 2010 no sentido de que fato superveniente que afaste a inelegibilidade, como uma medida liminar, poderia ser apreciado a qualquer tempo, desde que não exaurida a jurisdição, não pode sofrer alteração jurisprudencial após o resultado de eleição seguinte, sugerindo indevido casuísmo**” (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45886/GO, DJE 05/06/2014).





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

Ante todo o exposto, **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023.**

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado **DIEGO CORONEL**

Relator

Apresentação: 14/04/2023 13:59:22.330 - CCIC  
PRL 1/0

**PRL n.1**

